



-----  
**PARECER JURÍDICO**  
-----

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.  
**ASSUNTO:** Licitação – Modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços.  
**PROCESSO Nº.:** 002/2018.  
**OBJETO:** Aquisição de Carteiras Escolares.

**PARECER CONCLUSIVO**

01. Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 002/2018, para aquisição de carteiras escolares para atender a Prefeitura Municipal, suas Secretarias e Fundos.
02. O Edital do referido certame teve todos os seus atos preparatórios cumpridos regularmente, publicação regular, dentre outras formalidades de praxe.
03. Na data marcada para a Sessão Pública do Pregão Presencial, compareceu apenas uma empresa, sendo CARPINTARIA CONCEIÇÃO EIRELI-EPP, potencial licitante.
04. O Pregoeiro procedeu ao credenciamento, restando credenciada a empresa presente na Sessão Pública. Após a abertura da proposta e fase de negociação, a única empresa presente foi declarada vencedora com o valor de R\$ 100 (cem reais) para o item licitado. Procedeu-se a análise dos documentos de habilitação, onde o pregoeiro declarou a empresa habilitada.
05. A Sessão Pública do presente certame ocorreu normalmente, estando regular quanto aos procedimentos previstos na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93, assim como quanto às decisões e apontamentos exarados pelo Pregoeiro.
06. Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas.
07. Todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.
08. Pelo exposto, somos pela homologação do processo licitatório e, pela ratificação dos atos praticados, por estarem em consonância à legislação vigente aplicável à espécie.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 01 de março de 2018.

  
Gilberto Sousa Corrêa  
Ass. Jurídico